

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CONCHAS - SP**

DONA LTDA. (“Dona” ou “Promitente Vendedora”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 99.999.999/0001, com sede na Rua São Paulo, nº 100, Conchas/SP, neste ato representada por DITMAR DIEDLEY, brasileiro, industrial, casado com DALVA DIEDLEY, portador da cédula de identidade RG nº 11.111.111 SSP/SP, com domicílio na Rua do Rocio, 233, São Paulo/SP vem propor:

**ação de obrigação de fazer c/c com reparação por danos e pedido de concessão de
tutela provisória de urgência**

em face de **COLHEDORA LTDA.** (“Colhedora” ou “Compradora”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001, com sede na Rua Harmonia, nº 10, São Paulo/SP, neste ato representada por FREDERIC FRANK, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG 44.444.444 SSP/MG, residente em Belo Horizonte, na Rua Afonso Pena, nº 222, Belo Horizonte/MG, e de **CAROL COLLINS**, na qualidade de fiadora, inglesa, advogada, portadora da cédula de identidade RNE 33.333, convivente com Camila Caldwell, brasileira, artista plástica, com RG desconhecido, ambas com domicílio na Rua do Rocio, 233, Curitiba/PR; pelas razões de fato e de direito que a seguir serão devidamente expostas:

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Dona celebrou Contrato de Promessa de Compra e Venda com Colhedora no qual ficou estabelecido que a empresa ré exploraria a madeira da floresta de propriedade da autora para fins de produção de carvão. De acordo com a previsão contratual, toda a madeira seria retirada até o 25º mês, motivo pelo qual a proprietária celebrou, com terceiro (Plantadora Ltda.), contrato de arrendamento da mesma área para plantio. Entretanto, depois de atraso na prestação de serviço justificada com base nas chuvas, no 15º mês, a ré afirmou que não teria mais interesse na continuação do vínculo jurídico em razão do processo de resinagem pelo qual as árvores passavam, prejudicial para a produção de móveis que desenvolvia. Não se tratando de hipótese de rescisão unilateral, pleiteia a autora a preservação de seus direitos contratuais, bem como a reparação pelos danos ocasionados.

II. DOS FUNDAMENTOS

1. Da falta de interesse em audiência de mediação ou conciliação

De início, indica-se o desinteresse na realização de audiência de mediação ou conciliação, como previsto no art. 334, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2. Da necessidade de tutela provisória

Com base no contrato firmado entre as partes, fica estabelecido o prazo de duração do vínculo por 24 meses (cláusula 2.1), período suficiente para a retirada de toda a madeira e consequente limpeza da área da floresta por completo. Leia-se:

2.1. Este contrato é celebrado pelo prazo de 24 meses ("Prazo"), a contar da data de sua assinatura.

Partindo de cronograma estabelecido entre as partes e de modo a garantir a existência de uma atividade produtiva em suas terras, Dona. firmou novo contrato com a Plantadora Ltda., com prazo de duração de dois anos. O instrumento acordado implica no arrendamento da área para o plantio de milho e de soja.

No entanto a prestação do serviço pela ré não foi realizada como prometida. Entre o 6º e 7º mês de exploração da madeira, a Colhedora notificou um atraso na extração das

árvores decorrente de chuvas imprevistas e no 15º mês a ré solicitou a rescisão unilateral do contrato.

Ora, em que pese a alegação da Colhedora de perda de interesse na madeira, a limpeza total da área já estava acordada e dela depende o sucesso da negociação com a Plantadora Ltda. A recorrida não pode simplesmente deixar de prestar o serviço por mero ato de vontade, de modo a prejudicar imensamente a autora.

Nessa perspectiva, frisa-se a necessidade de medida provisória de urgência que obrigue a Colhedora a dar continuidade à extração da madeira, nos moldes do acordado, posto que os requisitos imprescindíveis para concessão de tal tutela encontram-se devidamente preenchidos.

Pela narrativa presente nos autos, resta satisfeita a condição de probabilidade do direito (*fumus bonus iuris*), visto que, o contrato acostado aos autos garante credibilidade e verossimilhança às alegações contidas nesta petição, existindo nexos lógicos entre os fatos relatados e a demanda.

Caracterizado fica também o *periculum in mora*, uma vez que a apuração do pedido principal apenas no final do processo certamente tornará prejudicada a pretensão de resolução contratual e possivelmente tornará inviável a realização futura do contrato de arrendamento pactuado por terceiros. Deixar transcorrer o prazo sem a interferência antecipada certamente trará consequências extremamente danosas.

Pelo descrito, encontra respaldo o pedido de tutela provisória para fins de condenar à ré à continuidade da prestação de serviços, como determinada em contrato, sob pena de multa diária de R\$500,00.

3. Do Inadimplemento Contratual

Dona é proprietária da Fazenda Fazendinha, onde se encontra plantada uma floresta de pinus para exploração comercial, tendo celebrado Contrato de Promessa de Compra e Venda de Floresta em Pé (documento 1) com Colhedora.

Vale reiterar que, de acordo com o que fora contratualmente estabelecido, Dona esperava ter a área liberada completamente até o 25º mês, porém no 9º mês de exploração, a

Colhedora afirmou, mediante notificação enviada para Dona, que entre o 6º e 7º meses de exploração, chuvas além do esperado para aquele período haviam impedido e/ou atrasado a colheita. Além disso, passados 15 meses de cumprimento do contrato, Colhedora retirou a madeira de 13 talhões, embora apenas 10 tenham sido pagos.

Vê-se, assim, que a Colhedora não cumpriu com suas obrigações contratualmente estabelecidas, violando a cláusula 4.1.2 do referido contrato, haja vista não ter ela efetuado o pagamento mensal devido quando da conclusão mensal da limpeza de cada talhão. Nesse sentido, incide a Colhedora em hipótese de inadimplemento contratual relativo, visto que há possibilidade e interesse que as faltas sejam adimplidas, recaindo na égide do art. 394, do Código Civil.

Tendo como óbvio que a mora resultou de omissão da requerida, e diante da intenção, por parte da requerente, da continuidade do contrato, deve a Colhedora responder pelos valores relativos à seu inadimplemento, quais sejam R\$ 1.125.000,00 (valor referente a três talhões), somados aos juros moratórios incidentes a partir da citação (CC, art. 395, caput).

3. Da Não Rescisão Contratual

Após incidir em mora, pelo não pagamento dos valores referentes a talhões colhidos, a Colhedora suspendeu a colheita, sob a alegação de que havia descoberto, uma semana antes, que Dona estava desenvolvendo resinagem das árvores localizadas na área, e que tal atividade impactaria negativamente o crescimento das árvores, bem como mancharia os seus troncos, impedindo sua utilização na fabricação de móveis.

Contudo, era de conhecimento da Colhedora a realização da atividade de resinagem, executada uma única vez, sempre 2 talhões à frente da colheita da Colhedora, de modo a terem sido resinados os estéreos de 15 talhões.

Observa-se que Dona não violou nenhuma de suas obrigações negociais ao realizar a resinagem, até porque, no contrato, a Colhedora não aduziu em momento algum que a destinação da Floresta comprada seria a produção de imóveis, mas sim a produção de carvão, atividade em nada afetada pelas supostas manchas ou marcas que a resinagem poderia acarretar aos troncos. No mesmo sentido, também não é possível arguir que o processo de resinagem leva à perda de volume de madeira, visto que o prazo do contrato não é longo o

suficiente para que o crescimento das árvores seja afetado, como será demonstrado por meio de prova consistente em laudo pericial.

Dessa feita, não há que se falar em resolução do contrato por parte da Colhedora, pois, de acordo com a cláusula 8.1 do sobredito instrumento, a rescisão do contrato só é admitida se a outra parte infringir ou descumprir quaisquer das obrigações nele previstas. Consequentemente, não pode Colhedora se eximir de suas obrigações pactuadas, devendo ela executar sua obrigação de fazer, tal como prevista no contrato.

4. Dos Danos Patrimoniais

Em dois momentos distintos, a Colhedora eximiu-se da realização das prestações que, por força do referido contrato, devia à Dona. Primeiramente, entre os meses seis e sete de vigência do contrato, Colhedora deixou de fazer o corte das árvores, alegando-se impossibilitada pelas chuvas. Este argumento, contudo, não deve, de maneira alguma, receber acolhimento, a saber que a ocorrência de chuvas é fator inerente ao risco natural do contrato.

Já em um segundo momento, a partir de sua declaração de suposta rescisão contratual, já nesta peça previamente discutida, negada e afastada, a Colhedora se absteve, desta vez em caráter permanente, da execução de suas obrigações contratuais.

Essas condições geraram um panorama em que não há possibilidade de cumprimento do contrato no prazo previsto (cláusula 2.1, de 24 meses), causando dano à Dona.

Isto porque a razão pela qual Dona celebrou contrato com a Colhedora foi justamente para a celebração posterior de contrato de arrendamento da área com a Plantadora, para plantio de soja e milho, com prazo de 2 anos, sendo que a remuneração anual pelo arrendamento consistiria em $\frac{1}{3}$ do valor da venda da safra.

Nessa linha, o dano se configura pela lesão causada aos interesses juridicamente tutelados de Dona, não só ao cumprimento do contrato firmado com a Colhedora, mas também ao cumprimento do contrato de arrendamento já firmado com a Plantadora, haja vista que a demora no adimplemento do primeiro instrumento leva à impossibilidade de cumprimento do segundo, dada a impossibilidade do plantio sem que a área esteja limpa.

Nesse sentido, tem-se a ocorrência de um fato culposo, imputável à Colhedora (inadimplemento contratual) e causador de dano à Dona, caracterizando, portanto, hipótese de dever de indenização, por responsabilidade civil contratual.

4.1. Dos Lucros Cessantes

A configuração dos lucros cessantes, por sua vez, dá-se pelo impedimento de concretização de benefícios já devidamente previstos, e não meramente hipotéticos, em razão da ocorrência dos atos culposos de Colhedora. No caso em questão, a impossibilidade, ou atraso no cumprimento do contrato de arrendamento, leva a perda do recebimento, por parte de Dona, dos valores previstos nesta estipulação contratual, devendo tal perda ser suportada pela requerida.

Em termos concretos, a saber que o processo de colheita da madeira já estava injustificadamente atrasado, haja vista que, como já aduzido, a ocorrência de chuvas incorre no risco natural da atividade a ser desenvolvida e não justifica o desumprimento das obrigações contratuais da Colhedora, e que só um talhão é colhido e limpo por mês, temos que o adimplemento do contrato terá o atraso de, no mínimo, dois meses. A Plantadora perderá o período de plantio do milho (que vai de Janeiro a Março), pois conseguirá começar a usar o espaço só após o fim do mês de março. Sendo assim, a Plantadora perderá a chance de ganhar R\$ 86,400,00, usando a previsão da BM&F Bovespa para o preço da venda da saca do milho em março de 2018¹; e Dona perderá a chance de receber R\$28.800,00 pelo arrendamento (contando só o que Dona receberia pelas vendas do milho, visto que a safra de soja não seria afetada pelo atraso do contrato dessa com Colhedora).

Dessa forma, calcula-se que o valor dos lucros cessantes a serem reparado pela requerida é de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

5. Dos Danos Morais

Seguindo o entendimento do STJ expresso na súmula 27, "*São Cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato*", decorre do fato culpável de inadimplemento danos morais à requerente.

¹ <https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/milho>

Os danos morais, como ensina lição de Antunes Varela, não integram o valor indenizatório decorrente do dano, mas correspondem a um valor voltado à compensação dos aborrecimentos gerados lesado. Afirma o grande estudioso: *“Ao lado destes danos pecuniariamente avaliáveis, há outros prejuízos (como as dores físicas, os desgostos, morais, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, os complexos de ordem estética) que, sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem estar, a liberdade, a beleza, a perfeição física, a honra ou o bom nome) que não integram o patrimônio do lesado, apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização”*² (VARELA, Antunes).

Nessa égide, o descumprimento contratual por parte da Colhedora não atingiu apenas a esfera patrimonial da autora, mas significou nítida ofensa à sua esfera moral. Em primeiro lugar, a ruptura unilateral das obrigações assumidas pela ré representou total quebra de expectativa da requerente, que permanece exposta à vontade da recorrida e experimenta os mais diversos dissabores resultantes da imprevisibilidade de seu comportamento.

Ademais, a possibilidade de quebra do contrato e ruptura da extração das árvores culminará na inadimplência compulsória do segundo contrato, dado que a autora não detém a estrutura necessária para a retirada das árvores e entrega da área pronta para o plantio. Assim, de culpa exclusiva da Colhedora decorre a associação do nome da autora à uma má-negociante, visto que, em decorrência do atraso na execução e da suspensão dos trabalhos, torna-se impossível o adimplemento regular do contrato pré-firmado.

A proteção ao nome e, por conseguinte, à honra do indivíduo, constituem direitos fundamentais da pessoa humana e a ofensa a esses enunciados ensejam a cobrança de restituição compensatória.

Nessa linha:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM. HONORÁRIOS

² VARELA, Antunes. Das Obrigações em Geral. Vol. 1. 10ª ed. Coimbra. Almedina. p. 601

ADVOCATÍCIOS". (TST - RR: 386020125020050, Data de Julgamento: 07/10/2015, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUAÇÃO DE FALSÁRIO. OFENSA À HONRA DE GENITORA. FILHO JÁ FALECIDO. INJUSTA NEGATIVAÇÃO DO SEU NOME. ILICITUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS REJEITADOS (TJ-MG - EI: 10604110019774002 MG, Relator: Antônio de Pádua, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

Assim sendo, constitui direito da requerente recebimento de indenização por danos morais. Com base na análise do tamanho do dissabor encarado pela parte autora e sem deixar lado os princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade, mostra-se adequada a condenação da ré ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais.

III. DOS PEDIDOS

Tendo em vista as razões acima expostas, a autora requer:

- (a) a condenação, em sede de liminar, da Colhedora à continuidade da execução dos serviços de extração das árvores, nos termos previstos em contrato, sob pena de multa diária de R\$500,00;
- (b) a condenação da Colhedora ao pagamento de R\$ 1.125.000,00 como valor devido pelos talhões colhidos e não pagos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde a data da citação;
- (c) a confirmação da liminar para fins de que garantir a condenação da Colhedora ao cumprimento das obrigações contratualmente pactuadas, continuando a efetuar, no

prazo estipulado e mediante a remuneração ajustada, a colheita dos talhões e o seu respectivo pagamento;

(d) a condenação da Colhedora à reparação por perdas e danos sofridas por Dona, consistentes em lucros cessantes no valor de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais);

(e) a condenação da Colhedora ao pagamento de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais.

A parte autora junta à petição inicial contrato presente em anexo, bem como protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal da parte autora; imagens da área florestal; laudo pericial a ser realizado nas árvores da Floresta que passaram pelo processo de resinagem.

Dá-se o valor da causa de R\$ 1.158.800,00.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 26 de abril de 2017



Ana Chevis Rodrigues Gioia de Latorre Telles

OAB-SP nº 398707

Ana Paula Ferreira

Beatriz Chevis

Glenda Rodrigues

Helena Siqueira Gioia

Luiza Telles

Nathalia Latorre

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **DONA LTDA.** (“Dona” ou “Promitente Vendedora”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 99.999.999/0001, com sede na Rua São Paulo, nº 100, Conchas/SP, neste ato representada por DITMAR DIEDLEY, brasileiro, industrial, casado com DALVA DIEDLEY, portador da cédula de identidade RG nº 11.111.111 SSP/SP, com domicílio na Rua do Rocio, 233, São Paulo/SP.

OUTORGADO: Ana Chevis Rodrigues Gioia de Latorre Telles, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/(SP), sob o número (n. 398707) e no CPF sob o número 407.792.835-90, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, na rua Vergueiro, 411, com escritório na Rua Jambolão Legal, 365, Centro, São Paulo/SP.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

FINALIDADE: Propor ação de obrigação de fazer em face de **COLHEDORA LTDA.** (“Colhedora” ou “Compradora”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001, com sede na Rua Harmonia, nº 10, São Paulo/SP, neste ato representada por Frederic Frank, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG 44.444.444 SSP/MG, residente em Belo Horizonte, na Rua Afonso Pena, nº 222, Belo Horizonte/MG e de **CAROL COLLINS**, na qualidade de fiadora, inglesa,

advogada, portadora da cédula de identidade RNE 33.333, convivente com Camila Caldwell, brasileira, artista plástica, com RG desconhecido, ambas com domicílio na Rua do Rocio, 233, Curitiba/PR.

Conchas/SP, 10 de Março de 2017

Ditmar Diedley.

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FLORESTA EM PÉ

As Partes a seguir nomeadas e qualificadas, a saber:

1. Dona Ltda. (“Dona” ou “**Promitente Vendedora**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 99.999.999/0001, com sede na Rua São Paulo, nº 100, Conchas/SP, neste ato representada por Ditmar Diedley, brasileiro, industrial, casado com Dalva Diedley, portador da cédula de identidade RG nº 11.111.111 SSP/SP, com domicílio na Rua do Rocio, 233, São Paulo/SP.
2. Colhedora Ltda. (“Colhedora” ou “**Compradora**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001, com sede na Rua Harmonia, nº 10, São Paulo/SP, neste ato representada por Frederic Frank, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG 44.444.444 SSP/MG, residente em Belo Horizonte, na Rua Afonso Pena, nº 222, Belo Horizonte/MG.

e, na qualidade de Fiadora e Interveniente Anuente,

Carol Collins, inglesa, advogada, portadora da cédula de identidade RNE 33.333, convivente com Camila Caldwell, brasileira, artista plástica, com RG desconhecido, ambas com domicílio na Rua do Rocio, 233, Curitiba/PR.

Considerando que:

- A- a **Promitente Vendedora** é proprietária do imóvel conhecido como Fazenda Fazendinha (“Fazenda”), constituído pelos seguintes imóveis: área inscrita no Cartório de Registro de Imóveis de Salvador/BA, sob matrícula nº 1 e área inscrita no Cartório de Registro de Imóveis de Simões Filho/BA, sob matrícula 100;
- B- a Fazenda possui área de 24.000 hectares de floresta plantada de *pinus* e está dividida em 24 Talhões, sendo 18.000 hectares em Salvador e 6.000 em Simões Filho;
- C- a **Promitente Vendedora** manifesta sua vontade de vender a madeira contida na Floresta e declara que não existem restrições que a impeça de realizar tal negócio;

D- a **Promitente Compradora** declara sua necessidade de carvão para a operação de metalurgia industrial e manifesta sua vontade de comprar a Floresta para o fim de produzir carvão;

E- em razão da presente Promessa de Compra e Venda de Floresta em Pé, a **Vendedora** autorizará a

Compradora a ter acesso à área, com o fim de promover a colheita da Floresta.

Estando de acordo com os Considerandos acima, resolvem celebrar o presente Contrato de Promessa de Compra e Venda de Floresta em Pé, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

1. Objeto do Contrato

1.1. A Promitente Vendedora neste ato promete vender e a Promitente Compradora promete comprar a floresta, em caráter irrevogável e irretratável.

1.1.1. A efetiva venda da Floresta e a consequente transferência da sua propriedade para a Compradora somente ocorrerá na proporção do pagamento do Preço de Compra, nos termos deste Contrato.

1.2. As Partes acordam que a Promitente Compradora não possui quaisquer direitos possessórios sobre a Fazenda.

2. Duração do Contrato

2.1. Este Contrato é celebrado pelo prazo de 24 meses (“Prazo”), a contar da data de sua assinatura.

2.1.1. A colheita deve ser iniciada no Talhão 1 e seguir a ordem crescente, até o Talhão 24 e somente poderá ser iniciada quando ocorrida a limpeza do Talhão anterior.

2.1.2. A limpeza de cada talhão compreende a retirada da madeira cortada, bem como de todos os resíduos relacionados à exploração florestal e, especialmente, da retirada dos tocos dos estéreos (“Destocamento”)

3. Preço de Compra

3.1. As Partes acordam que o preço para aquisição da Floresta será equivalente a R\$ 20,00 por estéreo (“Preço de Compra”).

3.2. As Partes acordam que o inventário estimado de madeira na Floresta equivale a 500.000 estéreos, de modo que o preço de compra total será de R\$ 10.000.000,00.

4. Condições de Pagamento

4.1. O Preço de Compra será pago pela Compradora como segue:

4.1.1. Sinal – a ser pago na data de assinatura deste instrumento, no valor de R\$ 1.000.000,00.

4.1.2. Prestações mensais – 24 parcelas de R\$ 375.000,00 a serem pagas quando da conclusão mensal da limpeza de cada Talhão.

5. Garantias

5.1. O Fiador, em garantia ao adimplemento deste Contrato neste ato se declara solidariamente obrigado por todos os termos, condições e obrigações previstas neste Contrato.

6. Licenças

6.1. A Compradora tem a obrigação de cumprir com todas as normas e determinações advindas de autoridades governamentais competentes. Isso inclui mas não se limita ao IBAMA.

6.2. A Promitente Vendedora deverá obter a licença de corte da Floresta junto aos órgãos ambientais competentes, permitindo à Compradora a movimentação da madeira.

7. Indenização

7.1. A Promitente Vendedora e a Compradora terão obrigação de indenizar uma a outra por qualquer dano que ensejar a outra Parte.

8. Rescisão

8.1. Qualquer das Partes poderá resolver este Contrato se a outra Parte descumprir ou infringir quaisquer das obrigações nele previstas.

8.2. Em caso de resolução por culpa de Parte, a Parte inocente terá direito a receber multa contratual equivalente a 20% do preço de compra total.

9. Disposições Gerais

9.1. Este Contrato não poderá ser modificado, alterado ou extinto, e nenhuma estipulação ou requisito poderá ser dispensado oralmente. Qualquer modificação, alteração, extinção ou dispensa de obrigação somente será válida se registrada em aditivo contratual.

9.2. Aplica-se a este contrato a Lei nº 13.140/2015.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 vias de igual teor.

Manaus, 1º dezembro de 2015.


Promitente


Compradora Vendedor


Fiadora

Carol Collins